

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-013.359/91-61

LADS

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.166

Recurso nr. : 78.169 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente : D.F. VASCONCELOS S/A - OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO

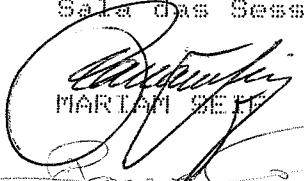
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP.

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa, objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

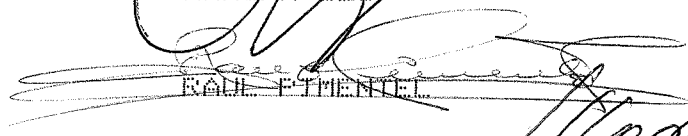
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D.F. VASCONCELOS S/A - OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


MARIAM SETTE

- PRESIDENTE


RAÜL ETIENNE

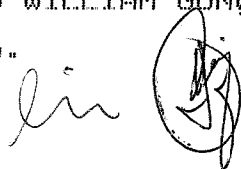
- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-013.359/91-61

RECURSO NR.: 78.169

ACORDÃO NR.: 101-86.166

RECORRENTE : D.F. VASCONCELOS S/A - OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISÃO

R E L A T Ó R I O

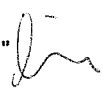
D.F. VASCONCELOS S/A - OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISÃO, com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Juridica do exercício de 1987 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3o. da Lei nr. 07/70, letra "a", parágrafo 1o., acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa juridica nos autos. do processo nr. 10880-013.360/91-41, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 16/17, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorra com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 23/27 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente.

4. Segue-se às fls. 31/35 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-013.359/91-61

ACORDÃO NR. 101-86.166

V O I U

Conselheiro : RAUL PIMETNEL, Relator:

A nulidade arguida é de ser rejeitada pela Câmara, por não estar presente nos autos os pressupostos referidos no artigo 59 do Dec. 70.235/72.

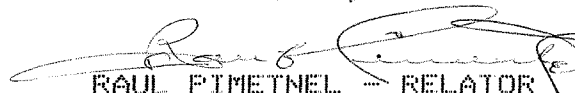
Examinando o Recurso nr. 105.676, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10880-013.360/91-41, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-85.997, em Sessão de 25.01.94, negou-lhe provimento, julgamento que se refletira no presente.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida e, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1994


RAUL PIMETNEL - RELATOR 